

À ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Arthur Napoleão Teixeira Filho

Juiz Federal da 17.^a Vara da SJPE

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a ata notarial enquanto meio de prova. A parte inicial se atém a considerações gerais sobre a função notarial e registral, os princípios que regem a função notarial e as atribuições do Tabelionato de Notas. Em seguida, passa-se ao estudo da ata notarial, seu conceito, características e sua distinção da escritura pública. No final analisa-se a utilização da ata notarial como meio de prova. A relevância deste trabalho ressaí da ainda reduzida utilização da ata notarial em demandas judiciais, o que se justifica por se tratar de instituto pouco conhecido dos profissionais do Direito.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2 - A Função Notarial e Registral; 2.1 - Considerações gerais; 2.2 - Princípios da função notarial; 2.3 - Tabelionato de Notas: atribuições; 3 - A Ata Notarial; 3.1 - Conceito; 3.2 - Características; 3.3 - Ata notarial x escritura pública: distinções; 4 - A Ata Notarial como meio de prova; 4.1 - A prova: considerações gerais; 4.2 - Ata notarial como meio de prova; 5 - Conclusão. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Direito Notarial. Tabelionato de Notas. Ata notarial. Meio de Prova.

1 INTRODUÇÃO

A função notarial e registral é de natureza pública, porém é prestada em caráter privado mediante a delegação estatal de seu exercício a um particular. Assim, ao particular é deferida atribuição para, em nome do Poder Público, praticar atos visando conferir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Esse particular fica jungido a um regime jurídico peculiar, fixado na legislação de regência da matéria.

Trata-se de relevante função, mas cujo estudo ainda merece aprofundamento. Ela ainda é pouco conhecida por nossos operadores do Direito. Nas faculdades de Direito, em geral, sequer há disciplina específica sobre o tema. Isso se reflete na baixa exploração das suas potencialidades para o comércio jurídico.

Deveras, é de nossa cultura a formalização de negócios jurídicos destituído das formalidades legais, muitas vezes encaradas como mero entrave burocrático de irrelevante importância. Tenha-se o exemplo da compra e venda de um imóvel, cuja formalização se dá por escritura pública a ser registrada no Registro de Imóveis. Grande parte das pessoas, em especial as mais humildes, pensa ter adquirido um bem imóvel tão logo quitado o valor, como se fora um bem móvel. Posteriormente, podem ser surpreendidas com a revelação de que aquele bem imóvel não lhes pertence, precisando seguir as vias judiciais na busca da defesa de seu direito. Caso tivessem observado o procedimento legal, seu interesse teria sido resguardado desde o início.

Dada esta realidade, assumiu-se o desafio de promover estudo acerca da ata notarial, relevante instrumento ao resguardo de interesses jurídicos, mas de acanhada utilização.

O trabalho partirá do geral para o específico, dividindo-se em três partes: a função notarial, a ata notarial e a ata notarial como meio de prova.

Na primeira parte, serão tecidas considerações gerais acerca da função notarial e registral, ficando algumas premissas básicas que arrimarão os posteriores assuntos, tais como sua natureza e forma de exercício, o regime jurídico do Tabelião e do Registrador (agente público *lato sensu* - particular em colaboração com o Poder Público). Após, objetivando mais diretamente os limites propostos, serão apreciados os princípios - gerais e específicos - da atividade notarial e as atribuições do Tabelionato

de Notas, o que é justificado por ser a ata notarial de competência deste Tabelionato.

Na segunda parte, será analisada a ata notarial, fixando-se seu conceito, características e notas distintivas da escritura pública.

Por fim, na terceira parte, ater-se-á à teoria da prova e à ata notarial como meio de prova.

A metodologia adotada consistiu no estudo da legislação, da doutrina e da jurisprudência, não só nacional, mas também estrangeira (língua espanhola), a permitir a verificação do trato da matéria nos outros países.

Ao final, pretendemos demonstrar as potencialidades da ata notarial como meio de prova, conferindo aos interessados instrumento idôneo à salvaguarda e à defesa de seus interesses e direitos.

2 A FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A função notarial e registral é de natureza técnica e administrativa e destina-se a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1.º da Lei n.º 8.935/1994).

Suas vigas mestras estão fincadas no art. 236 da Constituição Federal de 1988:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2.º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3.º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Essa função ostenta inequívoca natureza pública, cujo exercício é delegado a particulares, que devem submeter-se a concurso público a fim de obter a delegação do serviço. Disto tem-se que esse serviço não deve ser prestado pelo próprio Estado, mas, sim, por particulares mediante delegação¹. O preceito acima reproduzido visa banir a estatização dos serviços cartorais².

Sobre o tema, leciona Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza³:

O notariado brasileiro é do tipo latino, exercendo o tabelião função pública em caráter privado, com remuneração direta pelos interessados, através do pagamento dos emolumentos. Constata-se haver uma incindibilidade entre as naturezas pública e privada da função notarial. Aos atos do tabelião é conferida fé pública extrajudicial, produzindo seu atuar documentos que fazem prova plena, em atividade de aconselhamento a particulares.

Segundo José Afonso da Silva, a função notarial e registral é de natureza pública, mas seu regime de prestação é particular⁴. Assim, “los notarios son personas investidas por el Estado de fe pública para autenticar hechos y actos que ante ellos pasan y se otorgan”⁵.

Os Tabeliães e Registradores qualificam-se como agentes públicos, porém não são servidores públicos, ocupantes de cargo público efetivo⁶, mas, sim, particulares em colaboração com o Poder Público, consoante lição de Maria Sylva Zanella Di Pietro⁷:

1 Não obstante a determinação constitucional, alguns Estados-Membros mantiveram por muito tempo serviços extrajudiciais estatais. Por exemplo, somente em 2011, portanto, passados 23 (vinte e três) anos da promulgação da atual Constituição Federal a Bahia “privatizou” seus serviços extrajudiciais (Lei Estadual n.º 12.352/2011).

2 BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 1437.

3 **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 218.

4 **Comentário Contextual à Constituição**. 3.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 974/876.

5 MURGUÍA, José Gerardo Arrache. **El Notario Público Función y Desarrollo Histórico**. Cárdenas Editor y Distribuidor, cuarta edición, México, B.C., 1990, p. 505.

6 “EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os notários e os registradores não são titulares de cargo público efetivo.” (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 385667/PE, Primeira Turma, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, DJ 15/12/2006, p. 86).

7 **Direito Administrativo**. 25.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 588/589. No mesmo sentido: MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4.ª ed., rev., ampl., ref. e ampl., Niterói,

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:

1. **delegação do Poder Público**, como se dá com os empregados das empresas concessionárias, permissionários de serviços públicos, os que exercem atividade notarial e de registro (art. 236 da Constituição), os leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos; eles exercem função pública, em seu próprio nome, sem vínculo empregatício, porém sob a fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos mas pelos terceiros usuários do serviço;

Note-se que o Supremo Tribunal Federal reconhecia a sujeição dos Tabeliães e Registradores à aposentadoria compulsória, própria do servidor público, orientação que foi modificada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998⁸. Portanto, atualmente, predomina o entendimento de que não são servidores públicos, daí porque não abrangidos pela aposentação compulsória do art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal de 1988 (redação atual)⁹, jungidos que estão ao Regime Geral de Previdência Social

RJ: Editora Impetus, 2010, p. 557/558; GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 15.ª ed., atual., São Paulo: Editora Saraiva, p. 220/221.

8 “Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IDADE LIMITE ATINGIDA ANTES DE PROMULGADA A EC 20/98. APLICABILIDADE DO INSTITUTO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. ATO DE AFASTAMENTO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.602, rel. Min. Joaquim Barbosa, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ de 31/03/2006, reafirmou o entendimento de que se aplica a aposentadoria compulsória aos notários e registradores que completaram 70 anos antes de promulgada a EC 20/98. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 431380/MG, Segunda Turma, Relator(a): Min. Teori Zavascki, DJe-160, Divulg. 15/8/2013, Public. 16/8/2013). No mesmo sentido: STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 494237/SP, Segunda Turma, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, DJe-236, Divulg. 6/12/2010, Public. 7/12/2010; STF, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 284321/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, DJe-101, Divulg. 13/9/2007, Public. 14/9/2007; STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 446111 /RJ, Segunda Turma, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJ 1/12/2006, p. 87).

9 “EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Notários e registradores de serventias extrajudiciais. Aposentadoria compulsória por implemento de idade. Inaplicabilidade.

(art. 40 da Lei n.º 8.935/1994 e Lei n.º 8.213/1991).

Impende consignar, por imperioso, ser inconfundível a delegação da função notarial e registral com a concessão ou permissão do serviço público¹⁰,

Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de não se aplicar aos notários e registradores de serventias extrajudiciais a aposentadoria compulsória por implemento de idade. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 411266/PE, Primeira Turma, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe-149, Divulg. 3/8/2011, Public. 4/8/2011). No mesmo sentido: STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 478392/MG, Segunda Turma, Relator(a): Min. Cezar Peluso, DJe-222, Divulg. 20/11/2008, Public. 21/11/2008; STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 655378 /PE, Segunda Turma, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe-55, Divulg. 27/3/2008, Public. 28/3/2008.

10 “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros

como bem destaca Letícia Franco Maculan Assumpção¹¹:

Com a delegação, o exercício da função notarial e de registro é transferido para o titular, mas o delegante não deixa de ser o senhor deles, pois a atividade é pública e pertinente ao Estado. No entanto, uma vez procedida a delegação, ocorre a *investidura* dos aprovados em concurso público na função que lhe foi delegada, ou seja, '[...] na titularidade do exercício daquele plexo de atribuições a eles cometidos'. A delegação é ato sucessivo ao concurso e seu significado é o de adjudicar um determinado 'serviço' à cura de um certo sujeito. Uma vez efetuada, somente nas hipóteses previstas em lei poderão os titulares perder a delegação. (Bandeira de Mello, 1999, p. 198-199).

Ao receber a delegação, o titular recebe também a autoridade para cumprir funções estatais que visam à realização de fins públicos. Por ser um *agente público*, está sujeito a fiscalização e controle segundo critérios próprios da administração pública (Ceneviva, 2008, p. 56), fiscalização essa que deverá ser feita pelo Poder Judiciário.

Filipe De Filippo destaca a atipicidade da delegação da função notarial, que não pode ser comparada com os serviços públicos concedidos, autorizados e permitidos, esses últimos previstos no art. 175 da Constituição da República de 1988.

numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS "AINDA CONSTITUCIONAIS". Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica "ainda constitucional". Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2415/SP, Relator(a): Min. Ayres Britto, DJe-28, Divulg. 8/2/2012, Public. 9/2/2012).

11 **Função Notarial e de Registro**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editores, 2011, p. 36/38.

As diferenças começam pela forma de ingresso, pois notários e registradores são investidos na delegação após aprovação em concurso público, enquanto as concessões de serviço público observam a lei de concessões e a lei de licitações. A relação entre notários e Registradores e o Estado é de natureza legal, aproximando-se da natureza estatutária do servidor público, enquanto a relação do Estado com empresas prestadoras de serviço é contratual. Os titulares de serviços notariais e de registro têm delegação vitalícia, já os demais serviços públicos são regidos por contratos administrativos, cujo prazo é determinado. Também a remuneração difere: os atos notariais e de registro são remunerados por emolumentos, os demais serviços são remunerados por preço público (tarifa). O Estado pode explorar diretamente os serviços previstos no art. 175 da CR/88, mas não pode fazê-lo na função notarial e de registro, já que há uma obrigação de delegá-los a particulares: tais funções têm que ser exercidas de forma privada, com fiscalização pelo Poder Judiciário (art. 236 da CR/88). (De Filippo, 2009, p. 42-53).

Como visto acima, o ingresso na função notarial e de registro se dá mediante concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (art. 236, § 3.º, da Constituição Federal de 1988). A matéria é tratada na Resolução n.º 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê as normas a serem observadas pelos Estados quando da consecução dos concursos de ingresso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta a obrigatoriedade do concurso para o ingresso na atividade notarial e de registro, não reconhecendo direito adquirido ao ingresso em dissonância com a regra

aposta na Constituição Federal de 1988¹²¹³. Exatamente por isso, de duvidosa constitucionalidade a Proposta de Emenda Constitucional n.º 471/2005¹⁴, que prevê que aqueles que estejam interinamente à frente dos Tabelionatos e Registros sejam efetivados, por malferir a norma constitucional que prevê que a assunção da função delegada seja precedida de concurso público. De se lembrar que as normas constitucionais produzidas pelo constituinte derivado sujeitam-se ao controle de constitucionalidade¹⁵ - concentrado ou difuso - consoante antiga orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal¹⁶.

12 MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EMANADO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DECLAROU A VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS (CF, ART. 236, § 3º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, considerada a norma inscrita no art. 236, § 3º, da Carta Política, tem proclamado, sem maiores disceptações, que o ingresso na atividade notarial e registral depende, necessariamente, para legitimar-se, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, sob pena de invalidade jurídica da outorga, pelo Poder Público, da delegação estatal ao notário público e ao oficial registrador. Precedentes.” (STF, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 28963, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Celso de Mello, DJe-117, Divulg. 18/6/2013, Public. 19/6/2013).

13 “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público; II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988; III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 28273, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe-34, Divulg. 20/2/2013, Public. 21/2/2013).

14 Esta PEC altera o art. 236, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, dando-lhe a seguinte redação: “§ 3.º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, ressalvada a situação dos atuais responsáveis e substitutos, investidos na forma da Lei, aos quais será outorgada a delegação de que trata o caput deste artigo.”

15 Conferir: BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Livraria Almedina, 1994; MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 1111.

16 EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou

Cumprir destacar, por necessário, que a contratação dos prepostos dos Tabeliães e Registradores – escreventes e auxiliares – prescinde de concurso público, observando as normas da legislação trabalhista (art. 20, caput, da Lei n.º 8.935/1994). Assim, não possuem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública¹⁷.

Ao aprovado no concurso público é outorgado o exercício da função notarial e registral, o que faz sob sua conta e risco, ostentando viés empresarial, razão pela qual ter o Superior Tribunal de Justiça decidido ser tal função tributável pelo Imposto Sobre Serviços (ISS) na forma variável e não no regime da tributação fixa (art. 9.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 406/1968)¹⁸. A remuneração pelos serviços se dá mediante o pagamento, pelo usuário do serviço, dos emolumentos, que têm caráter tributário de taxa¹⁹.

materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. [...]” (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2024/DF, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1/12/2000, p. 70).

17 SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira. Org. Costa Machado. Constituição Federal Interpretada. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 2.ª ed., atual., Barueri, SP: Manole, 2011, p.1245.

18 “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES. CARACTERIZADO O INTERESSE JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES. 1. De início, quanto ao pedido de admissão nos autos, na qualidade de assistente simples, acolho o pedido formulado na PET n. 00064645/213 (fls. 947/988, e-STJ), uma vez caracterizado o seu interesse jurídico na solução da demanda. 2. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 3. Não se aplica à atividade notarial e de registros públicos a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, porquanto tal benefício só se aplica aos casos em que há prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. No caso dos serviços em questão, há nítido caráter empresarial. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter empresarial da atividade cartorária e que sobre ela deve incidir ISS, tomando por base a capacidade contributiva dos notários e tabeliães (ADI 3.089-2/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2008). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar a incidência de ISS sobre serviços cartorários na forma variável. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 268238/SP, Segunda Turma, Relator(a) Ministro Humberto Martins, DJe 24/5/2013).

19 “[...] II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. [...]” (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3694/AP, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6/11/2006, p. 30). No mesmo sentido: STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2653/MT, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003, p. 14; STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1624/MG, Tribunal Pleno,

O atuar dos notários é regido por alguns princípios, que serão objeto de análise no próximo tópico. Frise-se que, doravante, não mais se versará sobre a função registral, por desbordar dos limites deste trabalho.

2.2 PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO NOTARIAL

O Direito é guiado por princípios que o informam e dão-lhe sustentação. Convém trazer à baila a sempre lembrada lição de Celso Antônio Bandeira de Mello²⁰:

3. Princípio – já averbamos antes – é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de toda sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Como o Tabelião/Notário²¹ desempenha *munus* público, está jungido aos constitucionais princípios reitores da Administração Pública (art.

Relator(a): Min. Carlos Velloso, DJ 13/6/2003, p. 8; STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1444/PR, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Sydney Sanches, DJ 11/4/2003, p. 25.

20 **Curso de Direito Administrativo**. 14.ª ed., ref., ampl. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 807/808.

21 Apesar de os vocábulos Notário e Tabelião serem sinônimos (art. 3.º da Lei n.º 8.935/1994), optamos pela utilização neste trabalho deste último.

37, *caput*, da Constituição Federal de 1988): legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na sua atuação, o Tabelião observará a legislação em vigor, inclusive as normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias dos Tribunais de Justiça. É-lhe vedado atuar segundo seus estritos interesses pessoais, guiado à satisfação de suas paixões ou de terceiros, cabendo-lhe agir sob o manto da impessoalidade. Não é por outra razão que nossa legislação estatui causas de incompatibilidades e impedimentos (art. 25 e seguintes da Lei n.º 8.935/1994). A conduta do Tabelião deve estear-se na ética e na moralidade, exercendo seus direitos objetivando o bem comum e atentando-se para o estrito cumprimento dos deveres funcionais (arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.935/1994). A publicidade ressaí da própria natureza da função notarial, vedando-se ao Tabelião a prática de atos com sigiliosidade (a não ser quando a situação o exigir dada a salvaguarda de interesse superior). Por fim, impõe-se ao Tabelião o exercício do *munus* público que lhe é outorgado sempre focado na busca da maior eficiência.

A par desses princípios gerais, há outros princípios específicos, a saber²²:

- (a) Segurança jurídica: o fim da atividade notarial é conferir segurança jurídica, seja aos particulares interessados, seja ao Estado.
- (b) Economia: o exercício da atividade notarial pressupõe a busca da forma menos onerosa para as partes, seja sob o aspecto financeiro, seja sob o procedimental.
- (c) Forma: deve ser observada a forma prevista na lei para o ato a ser praticado para o tabelião.
- (d) Imediação: o Tabelião deve atuar ombreado às partes, funcionando como seu conselheiro visando orientar-lhes sobre a melhor forma de atingir o fim colimado.
- (e) Rogação: a atuação do Tabelião se dá mediante requerimento das partes e não de ofício. Saliente-se ser livre a escolha do Tabelião de Notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar da situação dos bens objeto do ato ou negócio (art. 8.º da Lei n.º 8.935/1994).
- (f) Consentimento: é faculdade da parte concordar com o ato notarial produzido pelo Tabelião, exceção feita à ata notarial.

22 RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Coord. Christiano Cassetari. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 51/58.

(g) Unidade formal do ato: apesar de, às vezes, a prática do ato demandar providências, o ato será único.

(h) Fé pública: a fé pública abona a certeza e a verdade dos assentamentos que o tabelião pratique e das certidões que expeça nessa condição²³. Aos atos do tabelião é imanente a fé pública, donde presumirem-se verdadeiros até prova em contrário. Assim, caberá ao interessado o ônus da prova de afastar essa presunção (art. 333, I e II do Código de Processo Civil).

(i) Matricidade: todo ato notarial é conservado nos livros e registros da serventia extrajudicial.

Firmados estes primados da atuação do Tabelião, passemos ao estudo das atribuições próprias do Tabelionato de Notas.

23 CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 8.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 51.

2.3 TABELIONATO DE NOTAS: ATRIBUIÇÕES

A função notarial rege-se pelo princípio da legalidade, decorrendo suas atribuições das normas jurídicas em vigor.

Compete à União legislar privativamente sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição Federal de 1988), tratando-se de normas nacionais²⁴. O Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias dos Tribunais de Justiça editam normas regulamentando a função notarial e registral.

No exercício desta competência privativa da União, advieram as Leis n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), n.º 8.935/1994 (dispõe sobre serviços notariais e de registro), Lei n.º 9.492/1997 (dispõe sobre o protesto), Lei n.º 11.169/2000 (dispõe sobre emolumentos) e Lei n.º 11.441/2007 (possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa), dentre outras.

Cabe ao Tabelionato de Notas com exclusividade (art. 7.º, *caput*, da Lei n.º 8.935/1994): lavrar escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias. De se lembrar que aos Tabeliães compete autenticar atos (art. 6.º, III, da Lei n.º 8.935/1994).

A escritura pública é o ato notarial pelo qual se formaliza juridicamente a vontade das partes, seja um ato unilateral ou um negócio jurídico. É dotada de fé pública e faz prova plena. De ordinário, tem por requisitos (art. 215, § 1.º, do Código Civil de 2002): data e local de sua realização; reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação; manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; referência ao cumprimento das

24 “A União age em nome próprio como em nome da Federação. Ora se manifesta por si, como pessoa jurídica de capacidade política, ora em nome do Estado Federal. Isso ocorre no plano interno como no internacional. No plano interno, revela a vontade da Federação quando edita *leis nacionais* e demonstra a *sua vontade* (da União) quando edita *leis federais*. Geraldo Ataliba precisou essa distinção ao salientar que as leis nacionais são as que alcançam todos os habitantes do território nacional (leis processuais, civis, penais, trabalhistas etc) e as federais são aquelas que incidem apenas sobre os jurisdicionados da União (são aquelas que dizem respeito aos servidores da União e ao seu aparelho administrativo).” (TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 79/80).

exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato²⁵.

A procuração é o instrumento do mandato, que consiste na outorga de poderes a outrem para a prática de atos ou administração de interesses em nome do outorgante (art. 653 do Código Civil de 2002).

O testamento é ato personalíssimo, passível de mudança a qualquer tempo, mediante o qual o testador dispõe de bens para após sua morte (art. 1858 do Código Civil de 2002). Na forma ordinária, o testamento pode ser público, cerrado ou privado (art. 1862 do Código Civil de 2002). O testamento público é escrito pelo Tabelião ou seu substituto legal no livro de notas, de acordo com as declarações do testador, que poderá servir-se de minuta, notas ou apontamento (art. 1864, I, do Código Civil de 2002). Confira-se o magistério de Mauro Antonini²⁶:

O testamento público é o escrito por tabelião ou seu substituto em livro de notas; em escritura pública, portanto. Essa justamente a *vantagem* do testamento público sobre os demais: é lavrado por pessoa experiente, com conhecimento de causa, reduzindo o risco de nulidade por falha em requisitos formais; e, além disso, é praticamente indestrutível, pois consta de livro de notas, podendo-se extrair quantas certidões se quiser. A *desvantagem* é sua publicidade, o livre acesso de qualquer um a seu teor, o que pode gerar desconforto entre o testador e os parentes preteridos.

Já o testamento cerrado é redigido pelo próprio testador e é apresentado ao Tabelião para aprovação (art. 1868 do Código Civil de 2002).

Reconhecer uma firma consiste em atestar a autenticidade de um documento. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se

25 No Recurso Extraordinário n.º 78.570/PR (Relator Ministro Rodrigues Alckmin), julgado em 19 de novembro de 1975, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Código Civil de 1916, em sua redação original, não dispunha sobre os requisitos da escritura pública, no ponto vigendo as Ordenações Filipinas. Somente com a Lei n.º 6.952/1981, que acrescentou o § 1.º ao art. 134 do Código Civil de 1916 a matéria passou a ser incorporada à codificação civil. Posteriormente a Lei n.º 7.433/1985 versou especificamente sobre os requisitos para a lavratura de escritura pública.

26 ANTONINI, Mauro. Coord. Cezar Peluso. **Código Civil Comentado**. 7.ª ed., rev. e atual., Barueri, SP: Manole, 2013, p. 2248.

verdadeiras em relação aos signatários (art. 219 do Código Civil de 2002). Há duas modalidades de reconhecimento de firma: por semelhante e por autenticidade²⁷. Confira-se a lição de Luiz Guilherme Loureiro²⁸:

O reconhecimento de firmas tem por objeto estabelecer a autenticidade de um documento particular. Na verdade, existem duas espécies de reconhecimento de firma: a) por semelhança e b) por autenticidade.

No reconhecimento de firma por semelhança, o notário porta fé de que a assinatura constante do documento particular se assemelha àquela constante da ficha-padrão arquivada em cartório. Embora não garanta a autenticidade do documento, confere relativa segurança na informação de que aquela assinatura provavelmente foi lançada por determinada pessoa, cujo nome e qualificação constam da ficha-padrão. Caso a assinatura constante do documento não seja semelhante ao padrão depositado na serventia, não será feito o reconhecimento de firma.

Já o reconhecimento de firma por autenticidade, como seu próprio nome indica, confere absoluta certeza de que a firma foi aposta pela pessoa de que se trata, uma vez que a assinatura deve ser manuscrita na presença do tabelião, que porta fé pública sobre tal fato.

A autenticação de cópia é o ato pelo qual o Tabelião certifica a fiel correspondência entre o documento que lhe é apresentado e sua cópia, extraída por sistema reprográfico ou equivalente²⁹.

Não obstante a norma de regência estabeleça em apenas cinco incisos as atribuições do Tabelionato de Notas, o que pode sugerir certa limitação, a bem da verdade verifica-se que, nessas atribuições, está inserida a possibilidade da prática de uma plêiade de atos, cujo rol passa por constante ampliação. Cite-se, à guisa de exemplo, a admissibilidade da separação, do divórcio e da partilha e do inventário por escritura pública (Lei n.º

27 Frise-se que o reconhecimento de firma por abono não é aceito em nosso ordenamento jurídico. Por ele o interessado comparece ao Tabelionato e declara que a firma é da pessoa indicada no documento.

28 **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 4.ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Método, 2013, p. 748.

29 RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Op. Cit.*, p. 81.

11.441/2007 e Resolução n.º 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça).

Outro exemplo é o Provimento n.º 17/2013 da CGJ-SP, que autoriza registradores e notários a praticarem atos de conciliação e mediação, que, entretanto, tem sido objeto de controvérsia³⁰.

Na atualidade, vislumbra-se uma tendência à valorização da função notarial e registral, para a solução de controvérsias extrajudicialmente, evitando-se a via judicial, assaz assoberbada e morosa, além de mais dispendiosa também sob o aspecto financeiro.

Doravante passemos à análise da ata notarial.

3 A ATA NOTARIAL

3.1 CONCEITO

Dentre as atribuições do Tabelião de Notas está a de lavrar atas notariais.

O art. 364 do Código de Processo Civil já previa que o documento público faz prova não só da formação, mas, também, dos fatos que o Tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Contudo, a expressa previsão em nosso ordenamento jurídico positivo acerca da ata notarial, enquanto ato praticado pelo Tabelião, só ocorreu quando da vigência da Lei n.º 8.935/1994³¹.

Discorrendo acerca do significado do termo ata notarial, expende Walter Ceneviva³²:

30 ROVER, Tadeu. CNJ confirma proibição de conciliação em cartórios. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-10/cnj-confirma-liminar-proibe-mediacao-conciliacao-cartorios-sp>> Capturado em 23 de novembro de 2013.

31 Tenha-se presente que em alguns países não há previsão legal da ata notarial (ou instituto semelhante), vácuo preenchido pela aplicação de princípios e costumes. Cite-se o caso do Equador: “No existe en la legislación ecuatoriana, como si ocurre en otros países, un tratamiento sistemático de la normativa jurídica relativa a las actas que puede dar origen a la constatación o configuración de hechos o circunstancias por parte del Notario, lo que se traduce, en la práctica, en que la actuación notarial queda sujeta a los usos y costumbres imperantes, basados generalmente en la aplicación por extensión de principios generales, relativos a otros actos del ministro de fe y que normalmente se refieren a la interpretación por adecuación de las normas que sobre escrituras públicas contempla la ley notarial. Esta forma inorgánica, asistemática, de actuar es lamentable toda vez que impide claridad y homogeneidad en una actividad tan importante como la relativa a la realización de Actas y que, de suyo, ocupa parte importante del quehacer de todo Notario y que implica, a su vez, la necesidad de contar con normas claras que rijan la materia.” (CRESPO, Gloria Lecaro de. **Las Actas Notariales**. Disponível em: http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=158&Itemid=72> Capturado em 13 de novembro de 2013).

32 *Op. Cit.*, p. 83/84.

O vocábulo *ata*, na linguagem comum, é o relatório de fatos ocorridos e de resoluções adotadas em reunião formal e informal, para satisfação de objetivos dos interessados. No vocabulário comum, *ata* também corresponde, em sentido amplo, ao relato, conforme requisitos legais exigidos, de fatos ou atos em reunião ou evento submetido a prazo e forma de convocação, lançado sob a responsabilidade de uma ou mais de uma pessoa, agente público ou privado.

[...]

O termo *ata* surge qualificado pelo adjetivo *notarial* no inciso III do art. 7.º. Trata-se do mesmo relato escrito, porém garantido pela especial eficácia subjetiva do narrador. Desse modo, *ata notarial* é registro de fato ou ato solicitado ao tabelião de notas por interessado, feito com precisão objetiva, das pessoas e ações que o caracterizam.

A decomposição etimológica do nome *ata notarial* nos seus dois vocábulos também ajuda a compreendê-lo. Seu primeiro termo (*ata*) se liga ao étimo *acta* (ações ou feitos e registros de atos oficiais da magistratura, no direito romano). Integrada ao gênero *documento escrito*, a espécie *acta* passou a compreender uma ou mais partes não solicitantes, mas interessadas, subordinada ou não a ordem do magistrado, cuja manifestação afirma fins determinados pela vontade declarada ou exteriorizada, com os requisitos mencionados na lei ou em contrato, afirmando a identidade e a capacidade para cada ato. Em outros idiomas de origem latina, o que aqui se conhece como *ata* é a *verbale*, em italiano, o *procès verbal*, em francês, reservados *acta* e *acte* para outros fins.

A *ata* passa a ser *notarial* quando lançada por tabelião de notas a pedido de interessado, confirmada pela fé pública do profissional, sem constituir, porém, a prova plena que o Código Civil atribuiu à escritura tabelioa.

A introdução da *ata notarial* no direito brasileiro ampliou a prestação de serviços dos tabeliães, encarregados de os lavrar, mas manteve certas limitações às quais esses profissionais são submetidos. Pode-se dizer que não há *ata notarial* sem tabelião que a escreva ou cliente atendido, sem satisfação do princípio da instância, excluída a permissão, se exercida no interesse do notário que a lavre, de seu cônjuge ou parente.

A legislação federal não conceitua ata notarial. Porém, encontramos alguns conceitos em Códigos de Normas das Corregedorias dos Tribunais de Justiça:

Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas – Item n.º 137 das Normas de Serviço de Cartórios Extrajudiciais – Tomo II – Provimento n.º 58/1989 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³³.

Ata notarial é a narração objetiva de uma ocorrência ou fato, presenciado ou constatado pelo Tabelião – art. 628 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Provimento n.º 32/2006)³⁴.

Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do tabelião, substituto ou escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites de Internet, vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades – Item n.º 11.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná³⁵.

Ata notarial é a narração real de fatos verificados pessoalmente pelo tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado – art. 447 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco³⁶.

Da legislação alienígena, colhem-se os seguintes conceitos de ata notarial:

Las actas notariales tienen como contenido la constatación de hechos o la percepción que de los mismos tenga el notario,

33 Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/NormasExtrajudiciais/NSCGJTomoII.pdf>> Capturado em 8 de novembro de 2013.

34 Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Outubro_2013_Provimento_29_2013.pdf> Capturado em 8 de novembro de 2013.

35 Disponível em <<http://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas>> Capturado em 8 de novembro de 2013.

36 Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/codigodenormas.pdf/97b4137e-3396-41d5-8b8c-b9f29d7fb2d7>> Capturado em 8 de novembro de 2013.

siempre que por su índole no puedan calificarse de actos y contratos, así como sus juicios o calificaciones – Art. 144 do Decreto de 2 de junho de 1944, que aprova o Regulamento de Organização e Regime do Notariado na Espanha.

Actas de presencia y comprobación. A requerimiento de quien invoque interés legítimo, el notario podrá autenticar hechos que presencie y cosas que perciba, comprobar su estado, su existencia y la de personas. Las actas que tuvieren por objeto comprobar la entrega de documentos, efectos, dinero u otras cosas y cualquier requerimiento, así como los ofrecimientos de pago, deberán contener, en lo pertinente, la transcripción o individualización inequívoca del documento entregado, la descripción completa de la cosa, la naturaleza y características de los efectos, los términos del requerimiento y, en su caso, la contestación del requerido. Se podrá dejar constancia de las declaraciones y juicios que emitan peritos, profesionales y otros concurrentes sobre la naturaleza, características, origen y consecuencias de los hechos comprobados. Será suficiente que tales personas se identifiquen mediante la exhibición de documentos expedidos por autoridad competente - Art. 87 da Leyn.º 404 da Argentina³⁷.

A doutrina não discrepa deste entendimento:

Ata notarial é o instrumento público lavrado pelo notário, dotado de fé pública, e que tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que este profissional ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa e registral, entre outras³⁸.

Ata notarial é o instrumento público no qual a pedido de pessoa capaz o tabelião formaliza um documento narrando fielmente tudo aquilo que verifica com seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, ou seja, narra e materializa os acontecimentos em sua essência, constitui prova para ser utilizada quando conveniente, de

37 **Ley 404 Reguladora de la Función Notarial: texto ordenado y decreto reglamentario.** 1.ª ed., Buenos Aires: Colégio de Escribanos de la Capital Federal, 2012, p. 54.

38 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 751.

modo que a veracidade (*juris tantum*) somente poderia ser retirada através de sentença transitada em julgado.

A nosso ver, conceituamos a ata notarial como: “Instrumento público no qual o tabelião ou preposto autorizado, a pedido de pessoa capaz ou representante legal, materializa fielmente em forma narrativa o estado dos fatos e das coisas, de tudo aquilo que verifica com seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade, consignando-os em livro de notas”³⁹

A partir da observação da legislação e da prática notarial é possível conceituar a ata notarial como um documento que contém a narração imparcial, portanto sem juízo de valores, e minuciosa, de fatos jurídicos adrede solicitados e que não sejam de atribuição de outro profissional registrador. Não seria possível lavrar ata notarial de protesto de títulos, por exemplo. Os fatos objeto de autenticação são aqueles passíveis de percepção, verificação ou presenciados pelo notário, ou mesmo seu substituto legal. A prévia solicitação deve partir de pessoa com legítimo interesse, nos moldes daqueles delineados no Código de Processo Civil. Este profissional deve se ater em sua atividade a relatar aquilo que ouve, vê ou, como anotado, ainda pode perceber pela audição ou olfato. Este documento pode servir de base probante de fatos jurídicos, assim entendidos como aqueles relevantes para o Direito e que, por previsão no ordenamento jurídico, produzem efeitos a que a ordem jurídica entende sendo dignos de regulamentação.⁴⁰

Forte nessa compreensão, pode-se conceituar ata notarial como testemunho oficial de atos narrados pelo Tabelião no exercício de sua competência e em razão de seu ofício⁴¹.

Assim, por intermédio dela, o Tabelião documenta fatos jurídicos que presencia, pautando-se pela imparcialidade, sem externar juízo de valor.

Sobre seu objeto, leciona Aduino de Almeida Tomaszewski⁴²:

39 RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Os procedimentos básicos da sua lavratura. Técnica de redação - o coração deste precioso instrumento notarial.** Disponível em <http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=6> Capturado em 2 de novembro de 2013.

40 TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. **A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos.** Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 11, n.º 1, jan./jun. 2008, p. 12.

41 CHAVES, Carlos Fernando Brasil. REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito.** 7.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 173.

42 TOMASZEWSKI, Aduino de Almeida. Op. Cit., p. 17.

Por ser uma narração de fatos com valor jurídico, seu objeto deve se restringir à atividade de transladar, sem alteração ou interpretação, para o livro notarial, ou para outro documento, conforme seja a ata protocolar ou extra-protocolar, acontecimentos já especificados anteriormente.

É preciso que se deixe claro que as Atas Notariais não têm eficácia substantiva nem executiva, somente força probatória.

A ata notarial é marcada por algumas características que a individualizam enquanto espécie de ato notarial, o que será visto a seguir.

3.2 CARACTERÍSTICAS

A ata notarial tem por características ser um instrumento público, de caráter rogatório, fundamentada nos princípios da função notarial e não negocial⁴³.

Trata-se de instrumento público por se originar do exercício da função pública do Tabelião de Notas. Este, ao redigi-la, explicita suas impressões acerca de determinados fatos por ele presenciados. Dada a natureza pública, tem fé-pública, com a consequente presunção relativa de veracidade.

O caráter rogatório ressaí do fato de a ata notarial decorrer de requerimento do interessado, interditando-se ao Tabelião atuar de ofício. Gize-se que o interessado deve requerer a lavratura da ata, contudo, sem interferir em seu conteúdo, que dependerá exclusivamente das impressões sensoriais do Tabelião.

Por consubstanciar um ato notarial, a ata notarial deve observar os princípios reitores da função notarial, acima analisados.

A ata notarial é não-negocial por não se referir a um negócio jurídico, mas, sim, à percepção do Tabelião sobre fatos. Daí ter-se que sua função é a de registrar, documentar e comprovar atos e fatos já existentes⁴⁴.

Note-se que essas características da ata notarial também são evidenciadas em outros países, a exemplo da Argentina, como destaca María Victoria Gonzalia⁴⁵:

43 KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p. 193.

44 OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. **Aplicações do Direito na Prática Notarial e Registral**. 4.^a ed., rev., atual. e ampl., Leme/SP: BH Editora, 2012, p. 878.

45 **El valor probatorio de las actas notariales. - Fe pública**. Disponível em <<https://www>

En cuanto a su **NATURALEZA JURÍDICA**, el Acta Notarial es un instrumento público y además al ser formalizada por un escribano público es un documento notarial.-

Así lo establece el **artículo 979 del Código Civil**: “Son instrumentos públicos respecto de los actos jurídicos: ... 2) Cualquier otro instrumento que extendieren los escribanos o funcionarios públicos en la forma que las leyes hubieran determinado...”- En consecuencia, las Actas notariales son:

- a) Instrumentos públicos (art.979 inc.2 C.C.)
- b) extendidos por los escribanos públicos en la forma en que las leyes hubieren determinado (art.979 inc.2 C.C.)
- c) de expresión por escrito (art.978 C.C.) y en idioma nacional (art.999 C.C.)
- d) No contienen negocios jurídicos
- e) con el valor probatorio de los arts. 993 a 995 del C.C.

A ata notarial tem alguns elementos formais, assim descritos por José Flávio Bueno Fischer e Karin Regina Rick Rosa, arrimados em ensinamento de Eugênio Gaete Gonzalez⁴⁶:

Como elementos formais gerais da ata notarial, *Eugênio Gaete Gonzalez* cita: a) o requerimento; b) ato material de comprovação; c) a narração expositiva; d) a documentação anexa; e) a autorização de ata. Vejamos o que significam estes elementos e no que eles são compatíveis com as exigências contidas em nossa legislação. Explica ele que o requerimento é exigido já que o notário não pode atuar *ex officio* - embora devesse ser possível a atuação de ofício diante de fatos relevantes presenciados pelo notário, o que ele considerasse importante registrar em ata, para eventual comprovação futura -, mas esclarece que este poderá ser escrito ou oral, que deverá ser sempre lícito e que deverá sempre constar na ata. A letra e) do artigo 639 da CNCGJRS menciona que a ata notarial deverá conter a assinatura do solicitante, levando-nos a concluir que o requerimento é implícito, e não havendo determinação expressa, poderá ser escrito ou oral. O autor

colegio-escribanos.org.ar/noticias/40convencion/trabajos/Actas_Gonzalia.pdf> Capturado em 5 de novembro de 2013.

46 **Ata notarial e as novas tecnologias**. Disponível em < http://www.cartoriopiracaia.com.br/?option=com_content&task=view&id=25&Itemid=27 > Capturado em 5 de novembro de 2013.

esclarece que o ato material de comprovação é a realização material do requerimento, que poderá ocorrer através da observação de fatos - nas atas de percepção; ou através das atas de certificação. O ato material constitui o fato ou os fatos sobre os quais recaem a ata e que deverão ser redigidos pelo notário, formando a ata propriamente dita. Tal elemento não consta expressamente nos artigos que cuidam da ata notarial em nosso ordenamento, mas parece natural que o fato a ser narrado precise existir para a elaboração da ata. A narração expositiva é definida como o ato pelo qual o notário faz o traslado do ato material de comprovação para o documento escrito, de forma precisa e objetiva (38). Neste caso o artigo 639, na letra c) é claro ao mencionar que a ata notarial conterà a narração circunstanciada dos fatos. Sobre a documentação que deverá acompanhar a ata, *Eugênio* (39) refere que cabe ao notário avaliar a necessidade e a conveniência do acompanhamento de documentos com a ata. Novamente aqui nossa legislação foi omissa. Entretanto, entendemos que o notário é efetivamente a pessoa mais adequada para avaliar a necessidade e a conveniência de eventuais documentos que possam acompanhar a ata notarial. Por fim, temos que a autorização é representada pela firma do notário, de modo a fazer-se autor daquele instrumento. Afirma, assim, que é o ato formal pelo qual o notário passa a ter responsabilidade como autor da ata, passando a responder por ela. Pois este é o último requisito exigido, à letra f) do artigo 639 da CNCJRS.

A legislação federal não estatui os requisitos essenciais da ata notarial⁴⁷, sendo a matéria versada na regulamentação expedidas pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça⁴⁸. À guisa de exemplo, cite-se o disposto na Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 629 – A Ata Notarial conterà:
a) local, data de sua lavratura e hora;
b) nome e qualificação do solicitante;

47 Diversa é a situação da escritura pública, cujos requisitos constam do art. 215, § 1.º, do Código Civil de 2002.

48 GADRET, Sandra Maria. **Ata Notarial**. In, *Moderno Direito Imobiliário, Notarial e Registral*. Coord. Cláudia Fonseca Tutikian. São Paulo: Quartir Latin, 2011, p. 115.

Consolidação Normativa Notarial e Registral 150

- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
- f) assinatura e sinal público do Tabelião.

Perceba-se que os requisitos da ata notarial são assemelhados aos de uma escritura pública, divergindo quanto a alguns aspectos que serão doravante abordados.

3.3 ATA NOTARIAL X ESCRITURA PÚBLICA: DISTINÇÕES

A ata notarial e a escritura pública não se confundem.

A propósito desta distinção, confira-se o magistério de Valmir Gonçalves da Silva:

São visíveis as diferenças – conceitos, elementos e aplicação – entre as Escrituras Públicas e a Ata Notarial. Vejamos alguns:

- 1) “A ata notarial distingue-se claramente da escritura pública: esta, a conter declarações de vontade; aquela, a conter o testemunho de fatos presenciados pelo Notário”.
- 2) “A escritura pública instrumentaliza um ato jurídico que pode ser unilateral ou bilateral. A Ata Notarial é sempre unilateral: **só um comparecente (o Notário) deve registrar sua observação pessoal sobre o fato**”.
- 3) “Para ser objeto de Ata Notarial não pode ser objeto de escritura pública. A diferença básica entre ambas é a existência, ou não, de declaração de vontade, que está presente na escritura, e ausente na ata. A ausência de manifestação de vontade é justamente o que caracteriza o fato jurídico, que é o objeto da Ata Notarial”.
- 4) Na Ata Notarial, a vontade do requerente é exteriorizada – se materializa – pela NARRAÇÃO de um fato jurídico presenciado pelo Notário, através de uma linguagem própria e da observação desse fato. Nas Escrituras, a declaração de vontade da(s) parte(s) se manifesta na REDAÇÃO do próprio ato ou negócio jurídico.

5) A Ata Notarial se destina a registrar um fato existente a partir da observação. A Escritura se destina a dar existência a um fato – ato ou negócio jurídico – a partir de uma manifestação de vontade(s). A primeira faz prova de fatos produzidos a partir dela. A segunda perpetua a prova dos fatos existentes antes dela.

6) Ao contrário das escrituras públicas, na Ata Notarial é incabível o comparecimento de testemunhas para sua validade, posto que, registrando fatos observados pelo Tabelião, é ele a “testemunha profissional” do acontecimento que, com o manto da fé pública, não prescinde de qualquer testemunha. Poderá, sim, fazer alusão à presença delas no momento da observação do fato.

7) “Na escritura pública é imprescindível a assinatura de quem manifestou a vontade. Na Ata Notarial **a assinatura do solicitante é prescindível**, pois, uma vez que nela não há manifestação de vontade a ser confirmada pela assinatura, se o solicitante não a assina, seja qual for o motivo, mas já a requereu – dando início à atuação notarial –, ela estará perfeita eis que o notário já terá captado os fatos com força autenticante”.

8) “Para a lavratura da Ata Notarial não se exige a capacidade da parte solicitante, a subscrição do ato por testemunhas, nem se requer a unidade do ato, nem de contexto”.

9) “Numa escritura de declaração o declarante pode se obrigar e responder pelo que declara. Na Ata Notarial o comparecente não se obriga, mas considerando a natureza do fato jurídico narrado pode ser responsabilizado, não pela ata, mas sim, pelo fato registrado na mesma”.

10) “A Ata admite sua consecução de forma estendida, prolongada. O Notário não está obrigado a redigila no momento em que presencia o fato, pois muitas exigem UMA ou MAIS diligências para a observação do fato; a escritura, teoricamente, é **instantânea**.”

11) A data da lavratura da escritura sempre corresponde à data da manifestação de vontade(s) e da coleta de assinaturas. A data da lavratura da Ata Notarial, em regra, NÃO SERÁ a mesma da solicitação nem tampouco a da verificação dos fatos registrados, até porque esta poderá ocorrer em dias e locais diferentes.

12) Na Ata Notarial não é possível o Notário emitir juízo de valor, opinar, sugerir, declarar, concluir. Deve ser imparcial e objetivo. Na escritura, é possível.

13) “Para colher os elementos de observação para a lavratura da Ata Notarial é possível a verificação dos fatos em dias como sábados, domingos e feriados, inclusive nas horas antecedentes e supervenientes do expediente normal do Tabelionato”.

Outros estudiosos poderiam ser citados, comungando as opiniões já explicitadas de que a Ata Notarial constitui instituto ímpar, autônomo e distinto da escritura pública. Enquanto esta serve para formalizar atos e negócios jurídicos a fim de terem validade e eficácia no mundo jurídico, nos termos da lei, aquela se presta ao registro de fatos, naturais ou voluntários, não havendo sequer manifestação de vontade ou de opinião dos interessados ou do tabelião: o fato é narrado tal qual existe.

Inolvidável, no ponto, que a ata notarial é instituto autônomo, distinto dos demais atos notariais, como ressalta Valestan Milhomem da Costa⁴⁹:

Sendo instituto autônomo, a Ata Notarial brasileira não pode ser redigida em termos que se constituam simples arremedo da Escritura Pública, fazendo-se mister apresentar-se sob forma própria, de modo a não deixar dúvidas acerca da peculiar identidade do ato e de quem o praticou.

A Ata Notarial brasileira não é – e não deve ser – um ato fugaz, vulnerável e aditivo, mas um documento substancial, permanente, completo em si, com identidade própria, que torne perene a prova do fato e o seu conteúdo, não obstante o eventual perecimento do fato que lhe deu origem.

Destarte, não se pode confundir a Ata Notarial brasileira com o auto de aprovação do testamento cerrado, o qual, desaparecendo o escrito do testador, também desaparece, perde a sua eficácia, ainda que o auto, em si, seja poupado do extravio por alguma razão; nem com a nota de aprovação do testamento cerrado, que não obstante reunir algumas características da ata notarial (é registro de um fato consumado, dispensa outra assinatura além da do tabelião) não tem o condão de preservar o conteúdo do fato, não prova o fato na sua substância, senão que o fato existiu, mas não se conhece o seu conteúdo; nem tampouco com o reconhecimento de firma,

49 **Ata notarial. Ainda pela utilização com utilidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9001>>. Capturado em 14 de novembro de 2013.

em qualquer de suas modalidades, posto que desaparecendo o documento no qual foi lançada a assinatura, desaparece o próprio reconhecimento da firma, não podendo o tabelião expedir certidão daquele ato-fato, que se esvaiu, nem usar o tabelião eventuais anotações em seu cartório para reproduzir a assinatura reconhecida (por autenticidade ou semelhança), ou o documento no qual foi lançado o reconhecimento da firma, e, por maior razão, não se pode utilizar ata notarial para registro de manifestação de vontade, como é o caso da nomeação de tutor.

Independente da classificação aplicável a qualquer desses atos (protocolar ou extraprotocolar), não podemos identificá-los como Ata Notarial, pois são atos que têm identificação própria no nosso Direito.

Se havemos de divulgar, incentivar e firmar o uso da ata notarial como documento que goza de credibilidade plena para fins de prova em Juízo (ou em qualquer outra situação) de um fato ocorrido, não podemos considerar objeto de ata notarial fatos relatados por interposta pessoa que não tenhamos constatado pessoalmente, nem tampouco denominar de ata notarial um ato que sua eficácia, ou sua própria existência, depende do não perecimento do fato que quer provar.

Com esse propósito, sempre que requeridos a lavrar Ata Notarial seria bom indagar: o que vou registrar na ata notarial é um fato autêntico (constatado por quem lava a ata) e juridicamente relevante que não é negócio jurídico? A Ata Notarial preservará a prova do fato e seu conteúdo independente da permanência do fato?

Se as respostas forem afirmativas, teremos uma situação típica de Ata Notarial.

Como consequência desta distinção, inadmissível a utilização de ata notarial para a correção de eventual equívoco em escritura pública, como advertem a jurisprudência⁵⁰ e a doutrina⁵¹:

50 “REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de divisão amigável - Erro na descrição dos lotes - Retificação por Ata Notarial - Inviabilidade - Necessária nova manifestação de vontade das partes, por meio de escritura de re-ratificação - Recurso não provido.” (Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo CG n.º 2008/00045352, Corregedor Geral Ruy Pereira Camilo).

51 OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. *Op. Cit.*, p. 879.

1886-A – A ata notarial pode ser utilizada para a correção de erros de uma escritura anteriormente lavrada?

R- Não. Não pode ser utilizada a Ata Notarial, como instrumento para retificação ou correção de erros em escrituras públicas ou em qualquer outro ato praticado no Serviço Notarial e nem para aditamento ou mesmo para retificação em tais atos, em caso de omissão de algum elemento ou requisito para que deles devia constar.

Nessa hipótese há necessidade de ser lavrada escritura de re-ratificação ou de aditamento, conforme o caso, colhendo-se a assinatura de todos os interessados. Caso um Notário lavre uma Ata Notarial, para re-ratificar ou aditar ato anteriormente lavrado, tem-se então aí não uma “ata”, mas sim uma escritura de re-ratificação, ou de aditamento, conforme seja a hipótese. Isso porque, na interpretação dos atos jurídicos, não se leva em conta o rótulo ou o título que lhe é dado, mas o seu conteúdo, a sua essência.

Frise-se que o Direito Espanhol admite a correção de erro material ou omissão de instrumento público mediante ata da Subsanação (espécie de ata notarial)⁵².

Outrossim, como decidiu o Tribunal Supremo de Cuba, “[...] *las actas notariales son auténticas en cuanto certifican lo que acontece ante el Notario autorizante, pero no en cuanto a la verdad que entrañen los documentos privados y las manifestaciones personales comprendidas en ellas, que no tienen otro valor que el que corresponde a su propia naturaleza*”⁵³. De igual forma, no Brasil, a ata notarial dá fé pública quanto aos fatos certificados pelo Tabelião, não se estendendo aos documentos privados e manifestações eventualmente nelas compreendidas.

O objeto precípua da ata notarial é servir de prova pré-constituída, como bem destacado pelo Consejo General Del Notariado da Espanha⁵⁴:

52 GADRET, Sandra Maria. *Op Cit.*,118.

53 Sentencia n.º 273 de 30 de abril del 2003. Unico Considerando. Ponente Carrasco Casi. Disponível em < http://www.academianotarialamericana.org/base/jurisprudencia/fe_publica3_jurisprudencia_cuba.pdf> Capturado em 10 de novembro de 2013.

54 Disponível em <<http://www.notariado.org/liferay/web/notariado/actas-notariales>> Capturado em 13 de novembro de 2013.

Según el artículo 198 del Reglamento Notarial, “los notarios, previa instancia de parte (...) extenderán y autorizarán actas en que se consignen los hechos y circunstancias que presenciaren o les consten y que por su naturaleza no sean materia de contrato”.

El objeto del acta notarial son, por tanto, los hechos, a diferencia de otros documentos notariales, como las escrituras públicas y las pólizas, en las que se recogen contratos. “Las actas notariales tienen como contenido la constatación de hechos o la percepción que de los mismos tenga el notario, siempre que por su índole no puedan calificarse de actos y contratos, así como sus juicios y calificaciones” (artículo 144 del Reglamento Notarial). Ello significa que el notario en las actas actúa como puro fedatario: se limita a dar fe de hechos que percibe por sus sentidos, aunque también de otros que no se perciben directamente por los sentidos pero que el notario puede considerar acreditados previas las pruebas pertinentes, como en las actas de notoriedad. Pero, en todo caso, las actas no pueden recoger contratos, propios de escrituras y pólizas en las que la intervención notarial es mucho más amplia.

El valor de acta notarial es que prueba de manera incontestable el hecho que constituye su objeto, sin que sea discutible ni siquiera en sede judicial, salvo querrela de falsedad. Su utilidad es grande pues permite al ciudadano pre-constituir pruebas de hechos que probablemente habrán de ser alegados posteriormente en el ámbito judicial, administrativo o privado, cuando quizá esos hechos ya no puedan reiterarse o probarse por haber desaparecido sus efectos, ya se trate de manifestaciones, notificaciones, existencia de objetos, documentos –incluso electrónicos- o personas.

Portanto, a ata notarial objetiva servir de meio de prova, tema que passamos a abordar.

4 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

4.1 A PROVA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Do Novo Dicionário Aurélio, tem-se que prova é “aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa” e “ato que atesta ou garante

uma intenção, um sentimento; testemunho, garantia”⁵⁵.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁵⁶ assim dissertam sobre os significados da expressão prova:

A expressão prova pode ser tomada em dois significados distintos. Objetivamente, o vocábulo *prova* concerne aos meios destinados a demonstrar a existência concreta do fato. De outra banda, não se pode negar um senso subjetivo para a compreensão da prova, encarando-a, também, como um verdadeiro estado de convicção que é gerado no intérprete e no aplicador ao analisar os meios apresentados em juízo pelas partes e pelo Ministério Público para o convencimento do julgador. Em síntese, *prova* significa, a um só tempo, os instrumentos de que se vale o magistrado para formatar o seu convencimento, a partir dos fatos que passa a conhecer (v. g., o documento que atesta a existência de um contrato ou a perícia que confirma a filiação), bem assim como o próprio juízo valorativo que se forma a partir dos fatos que são expostos e afirmados.

Deste modo, prova é, a um só tempo, o meio retórico, admitido em lei, direcionado a gerar um estado de convicção quanto à existência de um fato e a própria convicção produzida. Enfim, é a soma dos fatos que produzem um estado espiritual de certeza.

A prova serve ao firmamento da convicção do Magistrado acerca dos argumentos lançados pelas partes. Disto ressaí que o ônus da prova recai a quem interessar sua demonstração (art. 333 do Código de Processo Civil).

Calha definir o que venha a ser meio de prova. Para isso, traz-se à colação o magistério de Pontes de Miranda⁵⁷:

1. *Que são meios de prova.* Os meios de prova pelos quais se ministram os elementos ou motivos de prova são ditos *meios de prova*. Porque mediante eles se firma convicção sobre algum fato, positivo ou negativo, que se alegou. Quem diz meio

55 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio: Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.^a ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1656.

56 **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. 11.^a ed., rev., ampl. e atual, Salvador: Editora Juspodivm, v. 1, 2013, . p. 796.

57 **Tratado de Direito Privado**. Campinas, SP: Bookseller, Tomo III, 2000, p. 463.

de prova exclui, portanto, que se trate, quanto a ele, de declaração de vontade ou de manifestação de vontade. Direta ou indiretamente, há enunciado *de fato*. O meio de prova pode consistir em algo que possa ser apreciado pelos sentidos, ou que possa conter apreciações pelos sentidos: dados físicos, exteriorizações de pensamento ou sentimento (documentos, certidões, atestados, laudos periciais, depoimentos de figurantes, ou de testemunhas, confissões, sentimentos revelados em exames de responsabilidade etc.).

Dentre nós, são previstos os seguintes meios de prova (art. 212 do Código Civil de 2002): confissão; documento; testemunha; presunção; perícia.

O objeto da prova são os fatos controvertidos sobre os quais se funda a ação ou a defesa, fatos estes que devem ser pertinentes (relacionarem-se com a causa) e relevantes (capazes de influir na decisão)⁵⁸.

Segundo a legislação processual civil, todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não taxativamente expressos, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação e a defesa (art. 332 do Código de Processo Civil).

Neste contexto, se insere a ata notarial.

4.2 ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

A razão primeira da ata notarial é servir de prova pré-constituída, o que pode ocorrer em processos administrativos ou judiciais.

Trata-se de prova documental, e, como tal, acompanhará a petição inicial e a defesa (arts. 396 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Apenas na hipótese de se referir a fato superveniente é que, excepcionalmente, admitir-se-á sua posterior apresentação em juízo (art. 397 do Código de Processo Civil).

Assim como os demais atos notariais, goza da presunção relativa de veracidade⁵⁹, incumbindo ao interessado o ônus processual de desconstituí-la

58 ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 2.^a ed., reform., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 460.

59 “RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. DESNECESSIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa se a parte não especifica no momento oportuno as provas que pretendia produzir, quando instada a tanto pelo juiz. 2. Para a

por elementos probatórios hábeis e idôneos.

Em vista disso, traz consigo vários benefícios como a segurança e a celeridade.

A segurança deriva da citada presunção de veracidade, com a inversão do ônus probatório em detrimento daquele que busca desconstituir o dado nela consubstanciado. Demais disso, não obstante dentre nós não haja hierarquia entre as provas nem sua prévia valoração pelo legislador (prova tarifada⁶⁰), é inegável que, dada àquela presunção, pelo menos em tese, a ata notarial é detentora de maior grau de convencimento do Magistrado, incrementando a probabilidade de sucesso na demanda daquele que a utiliza em juízo.

Por sua vez, dada a condição de prova pré-constituída, a ata notarial confere ao interessado maior celeridade na defesa de seu direito, por previamente armá-lo com prova do direito a ser vindicado, inclusive possibilitando o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Por exemplo, a lavratura de ata notarial cujo objeto seja o esbulho de um bem imóvel servirá de prova deste fato em ação possessória, conferindo à parte prova documental idônea deste fato não apenas para a concessão de medida liminar, mas ao próprio julgamento antecipado da lide (na prescindibilidade da produção de outras provas).

Consoante destaca José Maria Tesheiner, “enorme é a utilidade prática

validade da intimação do protesto é suficiente a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço do devedor fornecido pelo apresentante (Art. 14 da Lei 9.492/97). 3. A fê pública de que goza o Tabelião faz presumir a veracidade de suas certidões, que não cede perante simples alegações desacompanhadas de robustas provas.” (STJ, Recurso Especial n.º 784.448/SP, Terceira Turma, Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 5/3/2008); “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL, IRRETRATÁVEL E ISENTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLÁUSULA IN REM SUAM. QUALIFICAÇÃO COMO CESSÃO DE DIREITOS. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. FÊ PÚBLICA. 1. Nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito. 2. A Procuração que encerra a cláusula *in rem suam* não ostenta conteúdo de mero mandato, consubstanciando, em verdade, negócio jurídico dispositivo e translativo de direitos traduzindo verdadeira cessão de direitos. 3. Diante da ausência de provas de que a Escritura Pública de compra e venda de imóvel contém vício de simulação, não há como albergar o pleito de anulação do referido documento, dotado, ademais, de fê pública. 4. Recurso improvido.” (TJDFT, Apelação Cível n.º 20100910246897APC, Primeira Turma Cível, Relator(a) Simone Lucindo, julgado em 29/8/2012). 60 “[...] Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. [...]” (STF, Recurso em Habeas Corpus n.º 91691, Primeira Turma, Relator(a) Menezes Direito, julgado em 19/2/2008).

da ata notarial, sobretudo para comprovação em juízo de fatos relevantes para a decisão da causa”⁶¹.

Defrontado com este panorama, descortina-se amplo campo à utilização da ata notarial como meio de prova, respeitados os limites objetivos (dizem respeito ao conteúdo do ato) e subjetivos (dizem respeito ao Tabelião e demais pessoas envolvidas e seus interesses), como o domicílio, horário de funcionamento, livros obrigatórios, formalidades próprias do título, outorga da delegação, incompatibilidades e impedimentos pessoais, impedimentos disciplinares, incompatibilidades em razão da matéria, princípio da unidade do ato, limites quanto aos fatos⁶².

Registre-se que a ata notarial pode ter por objeto tanto fatos lícitos quanto ilícitos⁶³, entretanto, observando-se ser vedada sua lavratura quando só esse fato já constitui um ilícito⁶⁴.

Não custa lembrar que o Tabelião responde administrativa, civil e penalmente pelo ato que pratica (art. 22 e seguintes da Lei n.º 8.935/1994). Portanto, caso lavre ata notarial contendo dado inverídico é passível da imputação da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)⁶⁵.

Colhe-se da doutrina exemplos de adoção da ata notarial⁶⁶:

Podem se constatados por ata notarial: conteúdo de *site* da internet; do texto e da imagem que consta no *site*; vistoria de imóvel; assembleia geral de cotistas ou acionistas de empresas;

61 **Ata notarial como meio de prova - uma revolução no processo civil.** Disponível em <http://www.cartoriopiracaia.com.br/?option=com_content&task=view&id=25&Itemid=27> Capturado em 6 de novembro de 2013.

62 RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Op. Cit.*, p. 128/134.

63 RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia para a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico.** Disponível em <<http://www.toscanodebrito.com.br/2012/03/10/ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-eletronico-ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-ele/>> Capturado em 10 de novembro de 2013.

64 KOLLET, Ricardo Guimarães. *Op. Cit.*, 196.

65 No processo n.º 0002857-70.2012.4.05.8100 (11.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará) imputa-se a Tabelião/Registrador, a prática, ao menos em tese, do crime de falsidade ideológica por ter lavrado ata notarial com dados falsos. A pretensão punitiva estatal foi acolhida em primeira instância, pendendo de julgamento apelação interposta pelo réu junto ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (Apelação Criminal n.º 10089/CE, Segunda Turma, Relator(a) Fernando Braga).

66 MONDEZE, Jussara Citroni *et al.* **Direito Notarial e Registral.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

conteúdo de emails; mensagem em caixa postal de celular; comercialização de produtos; funcionamento e procedimentos em estabelecimentos comerciais, programas de computador etc.

A ata notarial encontra espaço para utilização em vários ramos jurídicos. Citemos alguns exemplos colhidos da jurisprudência pátria:

(a) Justiça Federal: o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região expressamente consignou a possibilidade de o contribuinte interessado em aderir ao REFIS demonstrar a indisponibilidade de site da Fazenda Nacional pela lavratura de ata notarial⁶⁷; prova de que textos atribuídos à determinada pessoa estavam disponibilizados na internet⁶⁸.

(b) Justiça do Trabalho: ata notarial que, acompanhada de laudo técnico, busca demonstrar graves falhas em construção⁶⁹; “a ata notarial de fls. 76/77, datada de 14/04/2008, atesta que o nome e a titulação do obreiro foram veiculados no site da ré ainda por alguns meses após o rompimento

67 “TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contribuinte, ao aderir a parcelamento tributário, submete-se às regras respectivas, não lhe cabendo a possibilidade de usufruir do benefício fiscal sem adesão parcial às suas regras. 2. A Lei instituidora do REFIS (Lei n.º 9.964/2000) é norma especial, atribuindo ao Comitê Gestor desse programa o disciplinamento detalhado dos procedimentos de exclusão dos contribuintes, razão pela qual afasta ela a aplicação de outras legislações de natureza geral sobre o procedimento administrativo comum (Lei n.º 9.784/99) ou tributário (Decreto n.º 70.235/72), não havendo ilegalidade no disciplinamento infralegal de normas de procedimento administrativo, o qual não se confunde com o processo judicial, restando, assim, também, sem razão a alegação da Autora de aplicação ao caso de normas de competência do Processo Civil ou de regras constitucionais de competência legislativa sobre Direito Processual. 3. Não demonstrou, ademais, a Autora a alegada indisponibilidade do sítio do REFIS na rede mundial de computadores época de sua intimação através daquele, o que poderia ter sido feito através de ata notarial, se fosse o caso. 4. Não há qualquer violação ao devido processo legal no procedimento sumário de exclusão do REFIS previsto nas normas do respectivo Comitê Gestor, vez que possível ao contribuinte acompanhar as decisões deste e, se entender cabível, interpor recurso administrativo. 5. Provimento da apelação e da remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência.” (TRF 5.^a Região, Apelação Cível n.º 409769/PB, Primeira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Convocado Emiliano Zapata Leitão, DJE 27/6/2011).

68 TRF 2.^a Região, Apelação Cível n.º 453546, Oitava Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R Data: 26/4/2010, p. 208/209.

69 TST, AIRR n.º 856-57.2012.5.09.0651, Quarta Turma, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, DEJT 8/11/2013.

contratual, como coordenador do curso de Ciências Contábeis, não havendo nos autos informação sobre o dia que foi alterado o sitio eletrônico⁷⁰; demonstração da possibilidade de acesso a acórdãos em *site* de Tribunal⁷¹; demonstração da informação processual obtida no *site* de Tribunal⁷²; demonstração da entrada no exercício da função por Registrador com sua própria equipe, sem o aproveitamento dos empregados do ex-titular da serventia⁷³; demonstração da tempestividade da entrega de notificação ao destinatário⁷⁴.

(c) Justiça Eleitoral: divulgação de mensagem com conteúdo ofensivo em página pessoal de rede social (Facebook) por ocasião de pleito eleitoral⁷⁵; comprovação da transferência de domicílio eleitoral⁷⁶.

(d) Justiça Estadual: posse e não circulação de cheques⁷⁷; envio de mensagens de texto por aparelho celular com conteúdo ofensivo e difamatório⁷⁸; prova de danos causados a imóvel em ação indenizatória⁷⁹; prova de esbulho em ação de reintegração de posse⁸⁰; vistoria de imóvel findo contrato de locação em ação de ressarcimento⁸¹; em ação civil pública em que houve o indeferimento da produção da prova testemunhal ressaltou-se a opção da “ata notarial para esclarecer ou demonstrar a operacionalização da comercializa-

70 TST, RR n.º 2367900-29.2008.5.09.0003, Primeira Turma, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT 6/9/2013.

71 TST, AIRR n.º 2297-32.1998.5.09.0015, Quinta Turma, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2012.

72 TST, RR n.º 100-71.2005.5.04.0024, Segunda Turma, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/8/2011.

73 TST, AIRR n.º 21440-30.2007.5.04.0403, Quinta Turma, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, DEJT 27/11/2009.

74 TST, AIRR n.º 12340-59.2004.5.04.0305, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 8/5/2009.

75 TRE/ES, Recurso Eleitoral n.º 25648, Acórdão n.º 169 de 3/4/2013, Relator(a) Gustavo César de Mello Calmon Holliday, DJE 12/4/2013, p. 16).

76 TRE/MG, Recurso Eleitoral n.º 17117, Acórdão de 26/1/2012, Relator(a) José Altivo Brandão Teixeira, DJEMG 2/2/2012.

77 TJRS, Décima Quinta Câmara Cível, Apelação Cível n.º 70050796101, Relator: Ana Beatriz Iser, DJ 10/10/2012.

78 TJRS, Apelação Cível n.º 70044772002, Nona Câmara Cível, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, DJ 3/10/2011.

79 TJRS, Apelação Cível n.º 70013130612, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, DJ 16/11/2005.

80 TJRS, Agravo de Instrumento n.º 70002607174, Vigésima Câmara Cível, Relator: Rubem Duarte, julgado em 22/8/2001.

81 TJRS, Apelação Cível n.º 599154093, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 11/8/1999.

ção e contratação dos seguros questionados⁸²; confirmação do cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de estradas transitáveis⁸³.

Em suma: a ata notarial é passível de ser adotada como meio de prova nas mais diversas instâncias, com inegáveis vantagens, cabendo ao operador do Direito identificar, no caso concreto, situação em que o interesse defendido possa ser por ela resguardado.

4 CONCLUSÃO

Ao final, conclui-se que a função notarial e registral em nosso país, destinada à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, é de natureza pública, mas prestada em caráter privado, ainda não merecendo aprofundado estudo compatível com sua relevância ao comércio jurídico. Em razão disso, seu potencial ainda carece de exploração.

A lavratura de ata notarial é atribuição conferida aos Tabelionatos de Notas e se distingue dos demais atos notariais por ter por objeto a autenticação de atos presenciados pelo Tabelião, que os documenta para fins de prova pré-constituída. Traz inegáveis ganhos, como a presunção de veracidade, decorrente da fé-pública de que gozam os atos praticados pelo Tabelião e da qual se origina a imputação ao interessado do ônus processual de desconstituí-la, e maior celeridade na defesa do direito vindicado.

É pouco expressiva a utilização da ata notarial dentre nós, o que se justifica por se tratar de instituto ainda recente e pouco conhecido dos operadores do Direito (aliás, como o Direito Notarial como um todo).

Entrementes, colhe-se da jurisprudência precedentes dos quais se constata que este quadro vem se alterando, passando a ata notarial a ser cada vez mais utilizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 2.^a ed., refor., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

82 TJSC, Agravo de Instrumento n.º 2012.037556-4, Terceira Câmara de Direito Público, Relator: Cesar Abreu, julgado em: 24/9/2013.

83 TJMG, Apelação Cível n.º 1.0024.06.264754-0/001, Nona Câmara Cível, Relator(a) Des. (a) Osmando Almeida, julgado em 13/11/2007.

ANTONINI, Mauro. Coord. CEZAR PELUSO. **Código Civil Comentado**. 7.^a ed., rev. e atual., Barueri, SP: Manole, 2013.

ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **Função Notarial e de Registro**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editores, 2011.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Livraria Almedina, 1994.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 1437.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 8.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. REZENDE, Afonso Celso F. **Tabellionato de Notas e o Notário Perfeito**. 7.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 173

COSTA, Valestan Milhomem da. Ata notarial. **Ainda pela utilização com utilidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9001>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

CRESPO, Gloria Lecaro de. **Las Actas Notariales**. Disponível em: http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=158&Itemid=72> Capturado em 13 de novembro de 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB**. 11.^a ed., rev., ampl. e atual, Salvador: Editora Juspodivm, v. 1, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio: Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.^a ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1656.

FISCHER, José Flávio Bueno. ROSA, Karin Regina Rick. **Ata notarial e as novas tecnologias**. Disponível em <http://www.cartoriopiracaia.com.br/?option=com_content&task=view&id=25&Itemid=27 > Capturado em 5 de novembro de 2013.

GADRET, Sandra Maria. **Ata Notarial**. In, *Moderno Direito Imobiliário, Notarial e Registral*. Coord. Cláudia Fonseca Tutikian. São Paulo: Quartir Latin, 2011.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 15.^a ed., atual., São Paulo: Editora Saraiva, p. 220/221.

GONZALIA, María Victoria. **El valor probatorio de las actas notariales. - Fe pública**. Disponível em <https://www.colegio-escribanos.org.ar/noticias/40convencion/trabajos/Actas_Gonzalia.pdf> Capturado em 5 de novembro de 2013.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do Tabelião de Notas para Concursos e Profissionais**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, p. 193.

LOUREIRO, Luiz Guilherme, **Registros Públicos – Teoria e Prática**. 4.^a ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Método, 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4.^a ed., rev., ampl., ref. e ampl., Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14.^a ed., ref., ampl. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2.^a ed., rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Campinas, SP: Bookseller, Tomo III, 2000.

MONDEZE, Jussara Citroni *et al.* **Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. **Aplicações do Direito na Prática Notarial e Registral**. 4.^a ed., rev., atual. e ampl., Leme/SP: BH Editora, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 25.^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 2012.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Coord. Christiano Cassetari. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 51/58.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia para a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico**. Disponível em <<http://www.toscanodebrito.com.br/2012/03/10/ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabe>>

liao-no-ambiente-eletronico-ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-ele/> Capturado em 10 de novembro de 2013.

_____ **Os procedimentos básicos da sua lavratura. Técnica de redação - o coração deste precioso instrumento notarial.** Disponível em <http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=6> Capturado em 2 de novembro de 2013.

ROVER, Tadeu. **CNJ confirma proibição de conciliação em cartórios.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-set-10/cnj-confirma-liminar-proibe-mediacao-conciliacao-cartorios-sp>> Capturado em 23 de novembro de 2013.

SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira. Org. COSTA MACHADO. **Constituição Federal Interpretada. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo.** 2.^a ed., atual., Barueri, SP: Manole, 2011, p.1245.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 3.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 22.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TESHEINER, José Maria. **Ata notarial como meio de prova - uma revolução no processo civil.** Disponível em <http://www.cartoriopiracaia.com.br/?option=com_content&task=view&id=25&Itemid=27> Capturado em 6 de novembro de 2013.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **A ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos.** Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar, v. 11, n.º 1, jan./jun. 2008.